

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO I

Ano letivo 2019/2020 – turma B - Época de recurso

13 de fevereiro de 2020

I

A Lei 4/2017, de 2 de fevereiro, estabelece o regime jurídico da matéria x.

Entre as suas disposições, inclui os seguintes artigos:

“Artigo 40.º A presente lei entra em vigor na data da entrada em vigor da portaria, do Ministro das Finanças, que a regulamentará.”

“Artigo 41.º A vigência da presente lei cessa com a cessação da vigência da portaria referida no artigo anterior.”

“Artigo 42.º As dúvidas que a interpretação da presente lei suscite, junto de qualquer entidade que a aplique, serão resolvidas por portaria do Ministro das Finanças.”

No intervalo temporal que medeia a publicação da Lei 4/2017 e a sua entrada em vigor, é publicado o Decreto-Lei 20/2017, que entrou em vigor em 24 de março de 2017, e que, sem se referir à Lei 4/2017, regula diferentemente a matéria x.

A) Pronuncie-se, fundamentadamente, sobre a validade do disposto em cada um dos referidos artigos.

Tópicos: tendo presente o disposto no art. 112.º/5, CRP, bem como a diferença entre ato legislativo e atos de natureza diferente da natureza legislativa (como seja o ato regulamentar que é a portaria), e, ainda, o facto de cada uma das normas ter eficácia externa, conclui-se o seguinte:

- o disposto no art. 40.º é válido, pois fazer depender o início de vigência do início de vigência de um diploma regulamentador não consta das proibições listadas no art 112.º/5, CRP; assim, a Lei 4/2017 entra em vigor, como explicitamente admitido no art. 5.º do Código Civil e no art. 2.º/1 da Lei Formulária, nos termos por ela mesma estabelecidos;

- embora a lei possa determinar a cessação da sua vigência com a superveniência de um facto (caducidade), o disposto no art. 41.º não é válido, pois viola uma das proibições consagradas no art. 112.º/5 – estar, a lei, impedida de conferir a um ato não legislativo o poder de “revogar” a própria lei – aqui, “revogar” tem o significado de “fazer cessar a vigência”, abrangendo, assim, a caducidade. Possível referência ao problema da suspensão tácita da vigência da lei regulamentada em caso de revogação expressa do regulamento e da sua compatibilização com o disposto no mesmo art. 112.º/5;

- o disposto no art. 42.º não é válido, pois consta das proibições consagradas no art. 112.º/5 – ao impedir-se a lei de conferir a uma portaria o poder de “interpretar” as suas disposições. Assinala-se que, ao mencionar “qualquer entidade”, a Lei 4/2017 evidencia o propósito de eficácia externa da portaria.

B) Indique, fundamentadamente, a lei que em 25 de março de 2017 regulava a matéria x.

Tópicos: O Decreto-Lei 20/2017 opera a revogação tácita da Lei 4/2017 (art. 7.º/2 do Código Civil), ainda que com a particularidade de a Lei 4/2017 não ter chegado a produzir efeitos – caso em que a revogação da lei não consiste em cessação de vigência. A lei que em 25 de março de 2017 regulava a matéria x era o Decreto-Lei 20/2017.

II

Comente o seguinte trecho:

“O conceito de interesse é fundamental para a Ciência do Direito. As normas jurídicas devem ser entendidas à luz dos interesses que visam satisfazer, e as lacunas devem ser integradas, na falta de norma aplicável a caso análogo, mediante a valoração pelo intérprete dos interesses sociais em presença. A missão da Sociologia do Direito é a de determinar esses interesses, razão por que se trata de uma ciência auxiliar do Direito”.

O trecho exprime a concepção da jurisprudência dos interesses. Esta concepção contribuiu para uma viragem metodológica da Ciência do Direito num sentido teleológico, mas é insuficiente, porque o Direito só tutela os interesses dignos de proteção jurídica, perante os conflitos de interesses o decisivo são os critérios que permitem a sua valoração e nem todos os fins do Direito podem ser reconduzidos a apetências sociais. Na integração de lacunas, o juiz não deve proceder a uma livre ponderação dos interesses em jogo, mas antes respeitar os critérios de valoração da ordem jurídica. O conceito de valor é mais central para a Ciência do Direito.

A Sociologia do Direito não é uma Ciência auxiliar do Direito, mas o ramo da Sociologia que estuda o Direito. O objeto da Sociologia do Direito transcende muito a determinação dos interesses tutelados pelo Direito, abrangendo o enquadramento do Direito no conjunto do sistema social, incluindo os seus pressupostos e consequências sociais, as suas instituições sociais, os papéis desempenhados na sociedade por cada uma das profissões jurídicas e as relações sociais que o Direito conforma, bem como o esclarecimento da occasio legis e da realidade social no momento da aplicação da regra.

III

Comente sucintamente duas, e **só duas**, das seguintes afirmações.

A) “Caso se verifiquem simultaneamente os pressupostos do estado de necessidade e da ação direta aplica-se o regime do estado de necessidade”.

A aplicação do regime do estado de necessidade pressuporia uma especialidade deste em relação à ação direta. Não parece ser este o melhor entendimento, uma vez que a ação em estado de necessidade pode constituir o agente numa obrigação de indemnizar (art. 339.º/2 do Código Civil), que não surge na ação direta (art. 336.º do Código Civil). Deve ser aplicado o regime mais favorável ao agente.

B) “A efetividade das regras jurídicas baseia-se no receio da aplicação coativa de uma sanção em caso da sua violação”.

O receio da realização coativa de uma sanção contribui para a normal observância da regra. Mas não é a base principal. Desde logo porque é muito difícil, se não impossível, sancionar a violação generalizada de uma norma. Numa sociedade democrática não se concebe que o Direito seja imposto à sociedade pela força. Nesta sociedade, a base principal da observância do Direito é o seu reconhecimento social.

C) “A regulação dos aspetos essenciais da convivência social compete ao Direito e não à moral”.

Identificação da afirmação com uma concepção material subjetivista da moral. Já para uma concepção material objetivista a moral diz respeito a aspetos vitais da convivência humana, às condições essenciais da vida em sociedade. Segundo a posição adotada no curso, se admitirmos a existência de uma moral social devemos aceitar que haja uma confluência dos fins do Direito e da moral a este nível. Tomada de posição fundamentada.

Duração da prova: 2 horas

Cotação: I — 9 valores (alínea A 6, alínea B 3); II — 5 valores; III – 2 valores cada questão.
Sistematização e português – 2 valores.